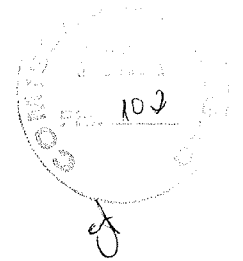


ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prefeitura Municipal de Aratuba/CE.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 046/2022-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL PERMANENTE PARA O CENTRO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADO A CRIANÇA ANEXO A UBSF DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

A empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 046/2022.

## 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 16/12/2022.

### 1.2- DO ENCAMINHAMENTO

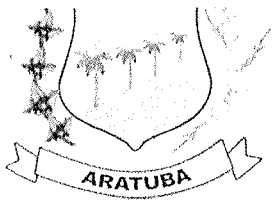
A impugnação ao edital foi dirigida a Pregoeira, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

### 1.3- DO INTERESSADO

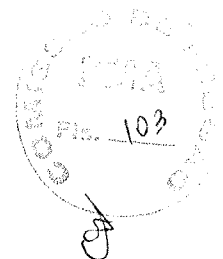
A impugnação ao edital foi formulada pela **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

### 1.4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



046/2022.

## **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: ( X ) Por global.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está no LOTE UNICO ITENS 3 e 6 (BALANÇAS )

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrámos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PUBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

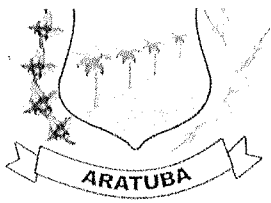
Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziriam ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

## **3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes). **A decisão em questão – dividir em lotes ou reunir em objeto único – integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.**

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: I) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo;

II) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

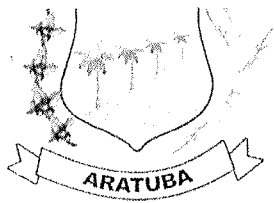
**SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

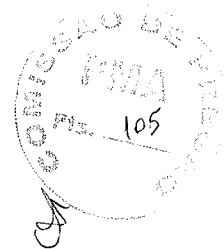
A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição do lote levou em consideração não só ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens.

Porém, como afirma Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a licitação por itens consubstancia-se "na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos". Logo, "a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Assim, "mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação".



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lote visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

A escolha em lote neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição, visto a possibilidade de maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame."

Em conclusão, cabe à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lote.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Aratuba/CE, 22 de Dezembro de 2022.

  
Raquel Ferreira de Paiva  
Pregoeira